



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/11/2021 – ITEM 53

TC-003400.989.20-8

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2020.

Presidente: Antonio Cunha da Silva.

Advogado: Sílvia Aparecida Ricci (OAB/SP nº 318.826).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NOS TÓPICOS DE RELEVÂNCIA. SUPERESTIMATIVA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. EQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. FALHAS FORMAIS RELEVADAS, COM RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de Bofete**, relativas ao **exercício de 2020**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 que, após a fiscalização *in loco* dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 1/13, constante do evento 16.10, anotando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - aprovação das peças de planejamento sem observância dos requisitos legais previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO - deficiências na identificação de metas e indicadores, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações, em detrimento aos princípios da transparência e do planejamento.

CONTRATOS - dispensa de licitação sem amparo legal; contrato desprovido de cláusulas necessárias e com prazo de vigência indeterminado.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância às Instruções desta C. Corte, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

As transferências financeiras advindas do Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão constante do orçamento (R\$ 1.914.000,00). As despesas realizadas situaram-se no limite das receitas recebidas, havendo devolução do saldo dos duodécimos não utilizados (R\$ 227.461,29¹) à Prefeitura.

Após regular notificação (evento 21.1), o Presidente da Câmara apresentou as alegações de defesa juntadas no evento 26.1.

O d. MPC observou que a devolução de duodécimos, equivalente a 11,88% do total repassado, caracterizando possível superestimativa de recursos financeiros e ausência de adequado planejamento orçamentário, em inobservância ao artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da LRF, não constou da Conclusão do Laudo de Inspeção e, conseqüentemente, deixou de ser enfrentada nas justificativas ofertadas no evento 26.1, propondo, com isso, novo chamamento da Origem.

Assim, procedeu-se a nova notificação dos responsáveis para apresentação das alegações de interesse acerca de tal aspecto (evento 41.1). Em atendimento, foram apresentados os esclarecimentos juntados no evento 46.1.

O Presidente da Câmara sustentou, em síntese, que a Edilidade não possui histórico de devoluções expressivas, sendo que o orçamento foi elaborado de acordo com as necessidades e planejamento para execução do exercício financeiro, observando, no entanto, que algumas despesas não foram realizadas, tais como as relativas às reformas previstas na sede do Legislativo.

Alegou, ainda, que o advento da pandemia decorrente da Covid-19 impactou o serviço presencial nas dependências da Câmara, sendo que tal conjuntura refletiu a redução de diversas despesas fixas (energia, telefone,

¹ Representativos de 11,88%.



materiais e serviços de manutenção e limpeza), o que também influenciou no montante dos duodécimos devolvidos, não se tratando de superestimativa do orçamento.

O d. Órgão Ministerial, considerando as razões oferecidas e a boa fé do gestor em reconhecer as faltas e anunciar medidas corretivas, concluiu no sentido da regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações.

Este é o relatório.

s



VOTO

A gestão empreendida junto à **Câmara Municipal de Bofete**, durante o **exercício de 2020** deu cumprimento aos índices referentes aos Dispendios com Pessoal (3,44%), à Despesa Total (5,59%) e aos Gastos com Folha de Pagamento (56,71%), os quais revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 02/2015, não excedendo aos limites constitucionais.

No que respeita à execução do orçamento, o d. MPC suscitou possível superestimativa de receitas, haja vista a devolução de 11,88% das transferências financeiras recebidas do Executivo, o que estaria em desconformidade com o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a questão, efetivamente não vislumbro irregularidade ou ilegalidade na elaboração do orçamento pela Câmara de Bofete, na medida em que tal procedimento foi realizado de acordo com a autonomia administrativa e financeira do Legislativo, garantida pela Constituição Federal, bem como refletindo, em verdade, economia nas despesas fixadas para o exercício, porquanto não havia qualquer óbice para a Edilidade gastar a integralidade dos repasses, já que foram respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos na Lei Maior e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim e ainda considerando as alegações apresentadas pela Origem, afasto a suscitada irregularidade, sem prejuízo de recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias.

Consigne-se, ainda, a ausência de déficit financeiro (demonstrativo de fl. 4, evento 16.10).



As demais falhas anotadas durante a instrução comportam relevação em face da natureza formal de que se revestem e das justificativas apresentadas no evento 26.1, sem embargo da emissão de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Edilidade.

Nessas condições e acolhendo a manifestação do d. MPC, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Com fundamento no artigo 35 da referida legislação, dou quitação ao responsável Antonio Cunha da Silva.

Determino seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o planejamento, dimensionando adequadamente suas necessidades orçamentárias, observando o quanto disciplinado nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, quando da realização de despesas por meio de procedimento licitatório e compra direta; e dê cumprimento aos prazos para envio de documentos a esta C. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



A C Ó R D ã O
TC-003400.989.20-8

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2020.

Presidente: Antonio Cunha da Silva.

Advogado: Sílvia Aparecida Ricci (OAB/SP nº 318.826).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS
DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NOS TÓPICOS DE
RELEVÂNCIA. SUPERESTIMATIVA DA PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. EQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO,
COM A DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. FALHAS FORMAIS
RELEVADAS, COM RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Com fundamento no artigo 35 da referida legislação, dá quitação ao responsável Antonio Cunha da Silva.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR